



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722431/2016-61
ACÓRDÃO	1402-007.727 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOUTON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo violação ao artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, as alegações de nulidade devem ser rejeitadas. As omissões ou incorreções nos arquivos digitais e sistemas sujeitam-se à multa aplicada sobre o valor da operação correspondente. Os períodos alcançados pela decadência devem ser excluídos.

NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS CANCELAMENTO. DENEGAÇÃO. INUTILIZAÇÃO. ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA.

As notas fiscais eletrônicas canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente). Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por meio do qual é exigido multa regulamentar no valor de R\$ 391.114,84 acrescida de encargos moratórios em face de constatação de omissão de registros de notas fiscais.

O Relatório Fiscal consta às fls. 231/244.

A Contribuinte foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos da escrituração fiscal dos AC 2010 e 2011, pelo que apresentou os arquivos consignados nos Termos de Anexação de e-fls. 100/101, informando, em resposta de fl. 97-99, que incluiu nos arquivos apenas os registros relativos ao primeiro semestre de 2011 tendo em vista que se tornou obrigado a Escrituração Fiscal Digital - EFD - a partir de julho/2011.

O exame da escrituração fiscal do AC 2011 abrangeu a EFD do AC 2011 obtido do SPED/Fiscal, além dos arquivos requisitados, e identificou a omissão de 2.958 registros de notas fiscais, além da existência de 94 registros de notas fiscais de emissão própria fora de sequência, e 17 registros de notas fiscais de entrada com códigos de mercadorias suspeitos de incorreção, tudo relacionado, respectivamente, nos Anexos I, II e III do TIF nº 5, de e-fls. 103-167, que exigiu a devida correção dos arquivos e/ou esclarecimentos, nos termos dos itens 1 a 4 do documento.

Em resposta a contribuinte apresentou uma relação de 214 notas fiscais canceladas (e-fls. 170/179); 40 inutilizadas em 2010, (e-fls. 180); e 144 inutilizadas em 2011 (e-fls. 181/182), nas quais, por amostragem, verificou-se que também estão referidas no Anexo I do TIF nº 5 (e-fls. 106/164), que lista as 2.958 notas fiscais omitidas nos arquivos magnéticos.

Nesse cenário a fiscalização expressou seu entendimento no sentido de que não existe um conceito de notas fiscais "inutilizadas" na legislação tributária federal, para a qual tal condição lhes é atribuída pelo simples cancelamento do documento e que, contudo, essa distinção é observada pelo sistema NF-e para identificar as notas fiscais canceladas antes de sua transmissão para a base de dados do sistema, situação na qual o sistema inutiliza a numeração da nota sem a sua existência na base de dados. Esclareceu ainda a fiscalização que não obstante, para os fins do cumprimento do disposto no ADE SRF/COFIS nº 25, de 2010, as notas canceladas não devem ser omitidas dos arquivos magnéticos por falta de previsão normativa, sendo indiferente se a condição ocorreu antes ou depois da transmissão para o sistema NF-e.

Fundamentou a fiscalização que nesse caso, a omissão implica na aplicação da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, porém a regra encerra em si uma insuperável

contradição, que se traduz na impossível tarefa de aplicar a multa sobre o valor da operação das notas "inutilizadas", pois está contido no próprio registro omitido e inexistente tanto na base de dados do sistema NF-e quanto na EFD examinada, razão pela qual a multa foi aplicada apenas sobre as notas omitidas que foram canceladas após a transmissão para o sistema NF-e, e apurada conforme demonstrado adiante.

Em relação às notas fiscais com indicativo de erro na classificação das mercadorias, o contribuinte apresentou os DANFE de fls. 221-227, que comprovam a divergência entre o código NCM adotado em cada operação e o código informado nos arquivos magnéticos, ensejando assim a aplicação também da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991.

Fundamentou o auto de infração que o contribuinte informou o código NCM 39234000 (Bobinas, Carretéis e Suportes Semelhantes de Plásticos) no registro das notas fiscais relacionadas no Anexo III do TIF nº 5 quando havia adotado o código 63026000 (Roupas de Toucador Cozinha de Tecidos Atoalhados de Algodão) nas notas fiscais reproduzidas nos DANFE, que se apresenta perfeitamente adequado ao produto descrito na nota, o que não é o caso do código informado nos arquivos magnéticos, demonstrando assim o erro na informação prestada.

Não foi encontrada qualquer referência às 94 notas fiscais fora de sequência relacionadas no Anexo II, para as quais se atribuiu o preenchimento incorreto das respectivas datas de emissão e a consequente imposição da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991.

Com isso, baseado no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, foi aplicada a multa de 5% sobre o valor total de cada nota fiscal fora de sequência, caracterizando erro no preenchimento da data de emissão, conforme apresentado abaixo:

Total das NF fora de sequência	Multa 5%
886.181,00	44.309,05

Em relação as notas fiscais omitidas no AC 2010, listadas na relação de documentos cancelados à e-fls. 170, a multa foi apurada da forma demonstrada abaixo.

Total das NF omitidas no AC 2010	Multa 5%
871.638,00	43.581,90

O valor apurado não excede o limite legal de receita auferida em 2010, calculado conforme demonstrado abaixo.

<i>Itens da Ficha 07A - DIPJ AC 2010</i>	<i>Valor</i>
Receita de venda a com. Exp. C/ fim espec. exportação (+)	24.461,53
Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno (+)	20.765.817,00
Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (+)	6.519.187,03
Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. (-)	654.492,45
Total (=)	26.654.973,11
Limite (1%)	266.549,73
Valor da Multa - doc. fora de sequência	44.309,05
Valor da Multa - notas fiscais omitidas	43.581,90
Valor da Multa - total	87.890,95

Com amparo no já referido dispositivo, também incidiu multa sobre o valor da operação constantes nas 17 notas fiscais com NCM das mercadorias incorretos, apurada conforme demonstrado abaixo.

<i>Mod</i>	<i>S</i>	<i>Nº</i>	<i>Emissão</i>	<i>Tipo do Item</i>	<i>Código</i>	<i>Descrição NCM</i>	<i>Valor da Operação</i>	<i>Valor da Multa (5%)</i>
				<i>SPED</i>	<i>NCM</i>			
01	001	132823	15/08/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	404.944,47	20.247,22
01	001	128847	11/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	301.520,57	15.076,03
55	1	127208	21/06/2011	<N/D>	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	281.555,75	14.077,79
01	001	131408	29/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	260.371,28	13.018,56
01	001	135558	19/09/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	239.657,74	11.982,89
01	001	133593	22/08/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	218.418,99	10.920,95
01	001	140651	23/11/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	179.199,76	8.959,99
01	001	143366	19/12/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	154.247,42	7.712,37
01	001	140179	19/11/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	151.811,51	7.590,58
01	001	130385	25/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	149.001,53	7.450,08
01	001	134585	31/08/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	144.490,95	7.224,55
01	001	129466	18/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	137.637,67	6.881,88

55 1	126409 13/06/2011 <N/D>	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	122.967,86	6.148,39
01 001	137235 11/10/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	122.308,89	6.115,44
01 001	136552 30/09/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	121.322,52	6.066,13
01 001	134916 06/09/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	117.023,30	5.851,17
01 001	139128 04/11/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	113.220,28	5.661,01
Total				160.985,03	

Em relação as notas fiscais omitidas no AC 2011, listadas na relação de documentos cancelados às e-fls. 170, a multa foi apurada da forma demonstrada abaixo.

Total das NF omitidas no AC 2011	Multa 5%
2.844.777,20	142.238,86

O valor apurado não excede o limite legal de 1% da receita auferida em 2010, calculado conforme demonstrado abaixo.

Itens da Ficha 07A - DIPJ AC 2011	Valor
Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno (+)	65.058.410,88
Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (+)	1.555.352,37
Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. (-)	1.024.051,07
Total (=)	65.589.712,18
Limite (1%)	655.897,12
Valor da Multa - doc. fora de sequência	160.985,03
Valor da Multa - notas fiscais omitidas	142.238,86

Itens da Ficha 07A - DIPJ AC 2011	Valor
Valor da Multa - total	303.223,89

Os valores totalizados acima foram assim integralmente lançados por meio de auto de infração, a título de multa administrativa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991.

A impugnação argumentou:

IV.1 - Erro no Aspecto Temporal do Lançamento - Nulidades

Como registrado acima, embora os fatos controvertidos remetam aos anos-base de 2010/2011, a autoridade fazendária elegeu como data do fato gerador o dia 13/10/2015. Sem dúvida essa proceder inquina por completo a autuação.

Para se compreender a linha de argumentação ora desenvolvida, cabe, de início, transcrever os seguintes dispositivos do CTN:

(...)

O "fato gerador" se subdivide em alguns aspectos, que se resumem aos seguintes: (a) espacial; (b) material; (c) pessoal; (d) quantitativo; e (e) temporal. Quanto a isto, não restam dúvidas.

Cada um destes aspectos é uma expressão da competência tributária, delimitando, inclusive negativamente (por exclusão), a hipótese de incidência. No plano abstrato, a lei (art. 150, I da CF) apenas dará lugar ao nascimento de obrigação tributária quando dela se puder perfeitamente depreender: (a) o "território" em que a norma incidirá (aspecto espacial); (b) qual ato/fato sujeita o contribuinte ao pagamento do tributo (aspecto material); (c) quem pode exigir e quem é obrigado a pagá-lo (aspecto pessoal); (d) a sua forma de apuração, ou seja, base de cálculo/alíquota (aspecto quantitativo); e (e) o momento em que se considera nascida a obrigação tributária (aspecto temporal).

Caso a norma seja silente em qualquer destes pontos, nenhum valor poderá ser exigido a título de tributo. De outro lado, se a lei tratar de todos estes aspectos, ela será válida, no plano abstrato. Quando esta hipótese se concretizar no mundo dos fatos, em todos os seus aspectos, haverá o nascimento da obrigação tributária (art. 113 do CTN). Não ocorrendo um ou alguns destes aspectos, não haverá nascimento da obrigação tributária, pois incorrente a subsunção do fato à norma.

Todavia, a obrigação tributária, por si só, não é exigível. Apenas o lançamento, regularmente notificado (art. 145 do CTN), tem o condão de constituir o crédito tributário. Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento deve ser entendido como "o procedimento administrativo privativo do fisco tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível"

Em complemento, tem-se o art. 144, do CTN, segundo o qual: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A impossibilidade de a "dívida" persistir decorre de nulidade no lançamento, eis que a autoridade fazendária não logrou êxito em apurar o aspecto temporal do fato jurídico tributário, o que obviamente impede a sua exigência.

A atividade fiscal é vinculada e deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, no caso presente, nos meses das supostas incorreções da escrituração, vale dizer, ao longo dos exercícios de 2010/2011, e não de forma englobada em uma data escolhida aleatoriamente pela fiscalização.

O próprio dispositivo que fundamenta a multa aplicada, art 12, da Lei nº 8.218/1991, em seu parágrafo único, confirma o que se está a defender, senão veja: "Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas".

O lançamento de ofício é regido por lei, implicando vínculo indissociável do agente lançador à temporalidade da ocorrência do fato jurídico-tributário. Não pode o fisco de forma

discrecionária eleger o momento que entende mais adequado para fixar o período a que se reporta o lançamento.

Não é demais lembrar que a data da ocorrência do fato gerador e o período de apuração podem afetar a determinação do montante do tributo, a fixação do prazo decadencial e a eleição da legislação aplicável.

Citam-se precedentes do CARF: (CARF, 1ª Seção, 4ª Câm., 2ª Turma Ordinária, Ac. nº 1402-001.868, julg. em 25/11/14; CARF, 1ª Seção, 3ª Câm., 2ª Turma Ordinária, Ac. nº 1302-001.081, julg. em 20/06/13; CARF, 2ª Câmara, Ac. nº 1202000874; e CARF, 4ª Câm., Ac. nº 1402001.212).

Não bastasse, note-se que a autoridade fazendária sequer tomou o cuidado de esclarecer a razão pela qual elegeu o dia 13/10/2015 como data do fato gerador, o que revela a nulidade do ato fiscal também em razão do evidente cerceamento ao direito de defesa que assiste à contribuinte (art. 5º, incisos LIV e LV da CF).

O art. 145, I, do CTN, confirma a necessidade de a regular notificação ser seguida da possibilidade de defesa, exercida a critério único e exclusivo do contribuinte.

Em norte semelhante seguem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Como a Interessada irá contestar o débito, se a autoridade notificante não forneceu elementos mínimos para explicar o seu proceder, notadamente quanto à razão para eleger a data do fato gerador como dia 13/10/2015? É simplesmente impossível!

Enfim, o auto de infração se revela nulo de pleno direito, tanto em razão do deslocamento dos supostos fatos geradores de 2010/2011 para 13/10/2015, quanto pelo fato de não esclarecer os motivos pelos quais assim procedeu, o que justifica o integral cancelamento do "débito" ora combatido.

IV.2 - A Autoridade Fazendária Deveria Ter Alertado a Contribuinte - Nulidade

Segundo dispõe o art. 1º, do ADE COFIS nº 15/2001, "As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único".

A partir disso, a jurisprudência do E. CARF se consolidou no sentido de que a autoridade fazendária, ao aplicar a penalidade ora combatida, deve advertir expressamente o contribuinte quanto a eventuais inconsistências apuradas e, em havendo resposta, somente pode aplicar multa em caso de nova intimação específica, senão veja-se:

(...)

No que interessa ao presente caso, a contribuinte foi instada através do termo de intimação fiscal nº 5 quanto aos registros fiscais sob análise e na oportunidade foram apresentados diversos documentos.

Depois disso, a fiscalização se quedou totalmente silente, diante do que a contribuinte entendeu que a documentação fornecida atendeu à finalidade por ela visada.

Contudo, se a fiscalização concluiu, mesmo após os documentos apresentados pela contribuinte, pela existência de incorreções/omissões, deveria, previamente à lavratura da notificação, ter cientificado expressamente a mesma quanto a essas supostas inconsistências, e na inexistência de tal medida, impõe-se o cancelamento da atuação, por inobservância do rito aplicável à espécie.

IV.3 - Decadência dos Fatos Relativos ao Exercício de 2010

Por outro lado, a despeito das nulidades acima, resta muito claro, na visão da contribuinte, que todos os valores relativos ao exercício de 2010 foram fulminados pela decadência.

Isso porque, nos termos do art. 173, do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na espécie, a autoridade fazendária poderia, no próprio exercício de 2010, ter requerido à contribuinte os arquivos magnéticos em referência e, no mesmo ano (2010), notificá-la por conta dos pretensos erros de escrituração apontados.

Portanto, o período em foco teve início em 1º/01/2011 e se esgotou em 1º/01/2016, ao passo em que a notificação do lançamento apenas se deu 29/08/2016, vale dizer, após o decurso do prazo que lhe assistia.

A própria Lei que fundamenta a penalidade aplica, 8.218/1991, em seu art. 11, acentua a necessária observância ao prazo decadencial: "As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária".

Citam-se precedentes do CARF: (CARF, 2ª Seção, Ac. nº 2201-002.373; e CSRF, Ac. nº 9202-003.316).

Destarte, o decurso do prazo quinquenal que assistia ao fisco impõe o integral cancelamento de todos os valores relativos ao exercício de 2010, ante o disposto no art 173, I, do CTN.

IV.3 - Inexistência de Prejuízo ao Fisco - Razoabilidade/Proporcionalidade

De outro lado, cabe registrar que os alegados equívocos de escrituração contábil/fiscal não causaram nenhum prejuízo à fiscalização, que teve plenas condições de averiguar as operações comerciais da contribuinte e exigir os tributos supostamente omitidos.

O art. 113, do CTN, associa a obrigação tributária a atividades voltadas ao interesse da arrecadação de tributos, e se não houve nenhum prejuízo neste sentido, é lícito concluir pela inexigibilidade da multa aplicada.

Aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art 5º, LTV, da CF), que exigem a adoção de meios compatíveis com a finalidade da lei aplicada. Interpretar a

norma, em sentido oposto à sua finalidade, implica em ato arbitrário e evidentemente inconstitucional, que jamais poderia prosperar.

A inexistência de prejuízos à fiscalização justifica o cancelamento da multa aplicada, haja vista a finalidade a que se voltam as obrigações acessórias, de viabilizar a auditoria fazendária, intento esse plenamente atingido no caso concreto, mesmo depois de todas as supostas faltas apontadas na autuação.

IV.4 - Não Houve Erro no Preenchimento de Datas de Notas Fiscais

A teor do que se colhe do auto de infração, um dos pontos a que se apegou a autoridade fazendária gira em torno de "94 notas fiscais fora de sequência, por erro no preenchimento da data de emissão, constante dos arquivos magnéticos da escrituração fiscal relativa ao AC 2010".

A propósito, incumbe esclarecer que não houve erro no preenchimento da data da emissão das notas fiscais. Na realidade, quando do recebimento de pedidos de clientes, a contribuinte lança os mesmos em seus sistemas, que automaticamente geram as notas fiscais, reservando os correspondentes números dentro da devida sequência. Mas a emissão efetiva da nota fiscal (com registro da sua data) ocorre quando da saída dos produtos do seu estabelecimento.

Neste sentido, a contribuinte traz à baila os documentos por amostragem (docs, anexos), dentre os quais se destacam, a título ilustrativo, as NFs 3906, 3907, 3908, 3909 e 3910.

Para estes casos, o ocorrido foi o seguinte:

(a) NF 3906 - pedido de 19/05/2010, data em que reservado número da NF, com saída em 24/05/2010, data lançada nos registros fiscais;

(b) NF 3907 - pedido de 19/05/2010, data em que reservado número da NF, com saída em 24/05/2010, data lançada nos registros fiscais;

(c) NF 3908 - pedido de 20/05/2010, data em que reservado número da NF, com saída em 20/05/2010, data lançada nos registros fiscais;

(d) NF 3909 - pedido de 20/05/2010, data em que reservado número da NF, com saída em 21/05/2010, data lançada nos registros fiscais; e

(e) NF 3910 - pedido de 20/05/2010, data em que reservado número da NF, com saída em 20/05/2010, data lançada nos registros fiscais.

A mesma lógica se aplica a todas, absolutamente a todas notas fiscais cuja escrituração supostamente teria ocorrido com erro de datas. Houve, em verdade, emissão concatenada com pedidos e respectivas saídas, que deram lugar a aparentes descompassos.

Ou seja, não colhe a premissa na qual se assenta o lançamento no ponto, quanto ao alegado erro no preenchimento da data da nota fiscal e escrituração com datas equivocadas, impondo-se o cancelamento da autuação, por consequência, haja vista, salvo engano, a inexistência de qualquer norma que apene a conduta adotada pela impugnante.

V.5 - Não Houve Omissão Indevida de Registros

Finalmente, cabe impugnar a multa aplicada para os anos de 2010/2011, focada na suposta ausência de notas fiscais da registra fiscal da contribuinte. Tampouco neste aspecto a notificação merece prosperar.

Com efeito, no tocante aos documentos com código CF5, na verdade não se tratam de notas fiscais de saída, mas sim de documentos não fiscais, oriundos do emissor de cupom fiscal, a saber:

(a) "comprovante de crédito ou débito" - forma do pagamento efetuado pelo cliente;

(b) "relatório gerencial" - permite que o software envie para a impressora fiscal dados, informações e resumos que não são controlados pelo software básico, sua formatação e totais. Relatórios de Fechamento de Caixa, resumo na troca de operador, Relatório de Estoque, Resumo de formas de pagamento, etc.;

(c) "leitura x" - relatório que detalha o movimento, serve para indicar as vendas e a totalização que a impressora realizou até o momento. Ele não traz a relação de produtos vendidos, mas sim os totais vendidos em cada forma de pagamento e os valores referentes a cada alíquota programada na impressora. Ele não fecha o caixa, não zera nenhum flag e não altera em nada o funcionamento do ECF, apenas emite uma informação indicando em quanto estão os totalizadores até o momento solicitado; e

(d) "reduções z" - fechamento fiscal diário de um ECF (Emissor de Cupom Fiscal). O ECF funciona com base em movimentações diárias. Vendas, suprimentos, sangrias e outros movimentos ocorrem durante todo o dia de uma loja. Tudo o que passa pelo ECF é totalizado e será fechado na Redução Z.

Sob este aspecto, cabe registrar que em razão do grande volume de operações envolvidas, a contribuinte acosta aos autos documentos apenas por amostragem (docs, anexos), suficientes, sem dúvida, à comprovação dos fatos ora articulados.

De outra parte, no que se refere às notas fiscais canceladas/inutilizadas, cabe destacar que a Portaria SEFAZ/SC nº 287/2011 (doc. anexo) dispensa os contribuintes de escriturarem na EFD esta espécie de documentos.

Em observância aos princípios da segurança jurídica e previsibilidade das ações estatais, é inconcebível que a administração federal levante exigências em uma direção, ao passo em que o Estado, responsável pela fiscalização da circulação de mercadorias, adote rumo totalmente diverso.

Não se tem dúvidas, com efeito, que a norma estadual trazida à baila valida os expedientes adotados pela contribuinte neste aspecto igualmente, inclusive com incidência retroativa, haja vista o disposto no art. 106, II, "a", do CTN.

A DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, para a) reconhecer a decadência das multas relativas ao ano-calendário 2010, no total de R\$ 87.890,95 e manter integralmente as multas relativas ao ano-calendário 2011, no total de R\$ 303.223,89.

A DRJ não apresentou Recurso de Ofício em face do valor de alçada.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação, com exceção do argumento da decadência, tendo em visto que a DRJ acolheu referido argumento para cancelar a multa aplica em relação ao exercício de 2010, bem como deixou a Recorrente de contestar a autuação referente ao “Erro no Preenchimento de Datas De Notas Fiscais” em razão da preliminar de decadência ter reconhecida pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de auto de infração por meio do qual é exigido multa regulamentar no valor de R\$ 391.114,84 acrescida de encargos moratórios.

A Recorrente foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos da escrituração fiscal dos AC 2010 e 2011, pelo que apresentou os arquivos consignados nos Termos de Anexação de e-fls. 100/101, informando, em resposta de fl. 97-99, que incluiu nos arquivos apenas os registros relativos ao primeiro semestre de 2011 tendo em vista que se tornou obrigado a Escrituração Fiscal Digital - EFD - a partir de julho/2011.

O exame da escrituração fiscal do Ano Calendário 2011 abrangeu a EFD do AC 2011 obtido do SPED/Fiscal, além dos arquivos requisitados, e identificou a omissão de 2.958 registros de notas fiscais, além da existência de 94 registros de notas fiscais de emissão própria fora de sequência, e 17 registros de notas fiscais de entrada com códigos de mercadorias suspeitos de incorreção, tudo relacionado, respectivamente, nos Anexos I, II e III do TIF nº 5, de e-fls. 103-167, que exigiu a devida correção dos arquivos e/ou esclarecimentos, nos termos dos itens 1 a 4 do documento.

Em resposta a Recorrente apresentou uma relação de 214 notas fiscais canceladas (fls. 170/179); 40 inutilizadas em 2010, (fls. 180); e 144 inutilizadas em 2011 (fls. 181/182), nas quais, a fiscalização verificou que também estão referidas no Anexo I do TIF nº 5 (fls. 106/164), que lista as 2.958 notas fiscais omitidas nos arquivos magnéticos.

Nesse cenário a autoridade fiscalizadora expressou seu entendimento no sentido de que não existe um conceito de notas fiscais "inutilizadas" na legislação tributária federal, para a qual tal condição lhes é atribuída pelo simples cancelamento do documento e que, contudo, essa distinção é observada pelo sistema NF-e para identificar as notas fiscais canceladas antes de sua transmissão para a base de dados do sistema, situação na qual o sistema inutiliza a numeração da nota sem a sua existência na base de dados. Esclareceu ainda a fiscalização que não obstante, para os fins do cumprimento do disposto no ADE SRF/COFIS nº 25, de 2010, as notas canceladas não

devem ser omitidas dos arquivos magnéticos por falta de previsão normativa, sendo indiferente se a condição ocorreu antes ou depois da transmissão para o sistema NF-e.

Fundamentou a fiscalização que nesse caso, a omissão implica na aplicação da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, porém a regra encerra em si uma insuperável contradição, que se traduz na impossível tarefa de aplicar a multa sobre o valor da operação das notas "inutilizadas", pois está contido no próprio registro omitido e inexistente tanto na base de dados do sistema NF-e quanto na EFD examinada, razão pela qual a multa foi aplicada apenas sobre as notas omitidas que foram canceladas após a transmissão para o sistema NF-e, e apurada conforme demonstrado adiante.

Em relação às notas fiscais com indicativo de erro na classificação das mercadorias, o contribuinte apresentou os DANFE de fls. 221-227, que comprovam a divergência entre o código NCM adotado em cada operação e o código informado nos arquivos magnéticos, ensejando assim a aplicação também da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991.

Fundamentou o auto de infração que o contribuinte informou o código NCM 39234000 (Bobinas, Carretéis e Suportes Semelhantes de Plásticos) no registro das notas fiscais relacionadas no Anexo III do TIF nº 5 quando havia adotado o código 63026000 (Roupas de Toucador Cozinha de Tecidos Atoalhados de Algodão) nas notas fiscais reproduzidas nos DANFE, que se apresenta adequado ao produto descrito na nota, o que não seria o caso do código informado nos arquivos magnéticos, demonstrando assim o erro na informação prestada. Não foi encontrada referência às 94 notas fiscais fora de sequência relacionadas no Anexo II, para as quais se atribuiu o preenchimento incorreto das respectivas datas de emissão e a consequente imposição da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991.

Com isso, baseado no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, foi aplicada a multa de 5% sobre o valor total de cada nota fiscal fora de sequência, caracterizando erro no preenchimento da data de emissão, conforme apresentado abaixo:

Total das NF fora de sequência	Multa 5%
886.181,00	44.309,05

Em relação as notas fiscais omitidas no AC 2010, listadas na relação de documentos cancelados à e-fls. 170, a multa foi apurada da forma demonstrada abaixo.

Total das NF omitidas no AC 2010	Multa 5%
871.638,00	43.581,90

O valor apurado não excederia o limite legal de receita auferida em 2010, calculado conforme demonstrado abaixo.

Itens da Ficha 07A - DIPJ AC 2010	Valor
Receita de venda a com. Exp. C/ fim espec. exportação (+)	24.461,53
Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno (+)	20.765.817,00
Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (+)	6.519.187,03
Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. (-)	654.492,45
Total (=)	26.654.973,11
Limite (1%)	266.549,73
Valor da Multa - doc. fora de sequência	44.309,05
Valor da Multa - notas fiscais omitidas	43.581,90
Valor da Multa - total	87.890,95

A fiscalização também aplicou multa sobre o valor da operação constantes nas 17 notas fiscais com NCM das mercadorias incorretos, apurada conforme demonstrado abaixo.

Mod	S	Nº	Emissão	Tipo do Item	Código NCM	Descrição NCM	Valor da Operação	Valor da Multa (5%)
01	001	132823	15/08/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	404.944,47	20.247,22
01	001	128847	11/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	301.520,57	15.076,03
55	1	127208	21/06/2011	<N/D>	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	281.555,75	14.077,79
01	001	131408	29/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	260.371,28	13.018,56
01	001	135558	19/09/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	239.657,74	11.982,89
01	001	133593	22/08/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	218.418,99	10.920,95
01	001	140651	23/11/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	179.199,76	8.959,99
01	001	143366	19/12/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	154.247,42	7.712,37
01	001	140179	19/11/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	151.811,51	7.590,58
01	001	130385	25/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	149.001,53	7.450,08
01	001	134585	31/08/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	144.490,95	7.224,55
01	001	129466	18/07/2011	Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	137.637,67	6.881,88

55 1	126409 13/06/2011 <N/D>	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	122.967,86	6.148,39
01 001	137235 11/10/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	122.308,89	6.115,44
01 001	136552 30/09/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	121.322,52	6.066,13
01 001	134916 06/09/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	117.023,30	5.851,17
01 001	139128 04/11/2011 Embalagem	39234000	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes.	113.220,28	5.661,01
Total				160.985,03	

Em relação as notas fiscais omitidas no AC 2011, listadas na relação de documentos cancelados às e-fls. 170, a multa foi apurada da forma demonstrada abaixo.

Total das NF omitidas no AC 2011	Multa 5%
2.844.777,20	142.238,86

O valor apurado não excede o limite legal de 1% da receita auferida em 2010, calculado conforme demonstrado abaixo.

Itens da Ficha 07A - DIPJ AC 2011	Valor
Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno (+)	65.058.410,88
Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (+)	1.555.352,37
Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. (-)	1.024.051,07
Total (=)	65.589.712,18
Limite (1%)	655.897,12
Valor da Multa - doc. fora de sequência	160.985,03
Valor da Multa - notas fiscais omitidas	142.238,86

Itens da Ficha 07A - DIPJ AC 2011	Valor
Valor da Multa - total	303.223,89

Os valores totalizados acima foram assim integralmente lançados por meio de auto de infração, a título de multa administrativa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, relacionada ao artigo 13, ambos abaixo transcrito com a redação da época dos fatos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

A DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, para a) reconhecer a decadência das multas relativas ao ano-calendário 2010, no total de R\$ 87.890,95 e manter integralmente as multas relativas ao ano-calendário 2011, no total de R\$ 303.223,89.

A DRJ não apresentou Recurso de Ofício em face do valor de alçada.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente argumenta que o auto de infração seria nulo, em face de suposto erro no aspecto temporal do lançamento, pois os fatos controvertidos remetem aos anos-base de 2010/2011, e a autoridade fazendária elegeu como data do fato gerador o dia 13/10/2015, contrariando o que prevê o art. 12, I, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91.

Argumenta também que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não teria esclarecido o motivo pelo qual elegeu como data do fato gerador o dia 13/10/2015.

Aduz que a fiscalização deveria, previamente à lavratura da notificação, ter cientificado expressamente a Recorrente quanto a essas supostas inconsistências.

Ocorre que os argumentos apontados pela Recorrente não caracterizam a nulidade de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, no Termo de Verificação Fiscal consta menciona corretamente a matéria tributável, seguindo corretamente os procedimentos e a lei, não sendo o caso de nulidade.

Assim, não há falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que todos os motivos para a autuação foram elencados no Relatório Fiscal (fls. 231/244), proporcionando, inclusive, a apresentação de defesa.

Ademais, eventual divergência quanto à data do fato gerador não tem o condão de transformar nulo o lançamento, já que não interfere no direito de defesa, uma vez que foi perfeitamente compreendida a autuação. Além desse fato, a incidência de juros moratórios só passa a existir após o vencimento da multa aplicada. De tal forma que a data do fato gerador da multa não causa nenhum prejuízo ao contribuinte.

Quanto ao argumento no sentido de que a autoridade fiscal não teria comunicado as inconsistências apontadas não se pode atribuir nulidade por esse motivo.

Afasta-se a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Omissão Indevida de Registros.

A Autoridade Fiscal, após intimações e repostas da Interessada, constatou a omissão de registros de notas fiscais nos anos de 2010 e 2011 (fls. 106/164), constatando, também, que a Recorrente, para justificar referida omissão dos registros, apresentou uma relação com 59 notas fiscais canceladas em 2010 (fls. 170/172); com 157 notas fiscais canceladas em 2011 (fls. 173/179); 40 inutilizadas em 2010, (fls. 180); e 144 inutilizadas em 2011 (fls. 181/182), totalizando 400 notas fiscais omitidas, que também estavam referidas no Anexo I do Termo de Intimação (fls. 106/164). No entanto, a autuação se limitou nas notas fiscais canceladas, onde se aplicou a multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

A Recorrente alega que, no tocante aos documentos com código CF5, na verdade não se trata de notas fiscais de saída, mas sim de documentos não fiscais, oriundos do emissor de cupom fiscal, que se junta alguns por amostragem (fls. 332/336).

Alega, ainda, no que se refere às notas fiscais canceladas/inutilizadas, que a Portaria SEFAZ/SC nº 287/2011 (fls. 337) dispensa os contribuintes de escriturarem na EFD esta espécie de documentos. Assim, requer a aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN, uma vez que não seria mais infração tal omissão.

De fato, a autuação se baseou apenas nas notas fiscais canceladas informadas pela própria contribuinte, conforme documentos às fls. 170/179. De acordo com o consignado no relatório fiscal (fls. 232), a base para o lançamento foram apenas as notas fiscais canceladas, num total de 59 em 2010, e, num total de 157 em 2011, como reproduzido abaixo:

“Entretanto, cumpre ressaltar que não existe um conceito de notas fiscais "inutilizadas" na legislação tributária federal, para a qual tal condição lhes é atribuída pelo simples cancelamento do documento.

Contudo, essa distinção é observada pelo sistema NF-e para identificar as notas fiscais canceladas antes de sua transmissão para a base de dados do sistema, situação na qual o sistema inutiliza a numeração da nota sem a sua existência na base de dados.

Não obstante, para os fins do cumprimento do disposto no ADE SRF/COFIS nº 25, de 2001, as notas canceladas não devem ser omitidas dos arquivos magnéticos por falta de previsão normativa, sendo indiferente se a condição ocorreu antes ou depois da transmissão para o sistema NF-e.

Nesse caso, a omissão implica na aplicação da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991, porém a regra encerra em si uma insuperável contradição, que se traduz na impossível tarefa de aplicar a multa sobre o valor da operação das notas "inutilizadas", pois está contido no próprio registro omitido e inexistente tanto na base de dados do sistema NF-e quanto na EFD examinada, razão pela qual a multa foi aplicada apenas sobre as notas omitidas que foram canceladas após a transmissão para o sistema NF-e, e apurada conforme demonstrado adiante.” (grifaram-se)

Portanto, o auto de infração refere-se as notas canceladas não havendo que se falar em documentos “não fiscais”, como menciona a Recorrente.

Quanto a alegação de não ser obrigada a escriturar as notas fiscais canceladas, também não procede visto que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ tem como competência a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal, sendo que referido órgão CONFAZ e a RFB, quando da instituição da Nota Fiscal Eletrônica, estabeleceram que as notas canceladas deveriam ser escrituradas, conforme dispositivo transcrito abaixo:

“AJUSTE SINIEF 07/05, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, na 119ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

.....

Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º da cláusula quarta, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência.

.....” (grifaram-se)

Por outro lado, não há qualquer dispensa para que as notas canceladas não sejam escrituradas. Portanto, correto o auto de infração.

Inexistência de Prejuízo ao Fisco - Razoabilidade/Proporcionalidade

A Recorrente alega que os supostos equívocos de escrituração contábil/fiscal não causaram prejuízo à fiscalização, tendo sido viabilizado plenas condições de serem averiguadas as operações comerciais e exigir os tributos supostamente omitidos. Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a inexistência de prejuízos à fiscalização impediria a aplicação da multa.

Ocorre que a aplicação da multa nos casos configurados de omissões ou incorreções é uma imposição legal precisa, não existindo tipificação para atenuantes, se não veja a transcrição dos artigos 11 e 12, II, da Lei nº 8.218/1991,

*“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem **sistemas de processamento eletrônico** de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza **contábil ou fiscal**, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos **arquivos digitais** e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

.....

*Art. 12 - A **inobservância** do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

.....

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que **omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas**, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

Dessa forma, uma vez constatada a ocorrência do fato típico previsto na hipótese de incidência legalmente estabelecida, a norma deve ser aplicada.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e a ele NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni